CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023 (OBRAS)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUATICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIARIOS.

Recife, 29 de fevereiro de 2024.

Prezados Senhores Licitantes:

Comunicamos que recebemos, **TEMPESTIVAMENTE**, em **30/1/2024**, correspondência, contendo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, impetrado pela licitante **A.B. CÔRTE REAL & CIA LTDA (RECORRENTE)**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em classificar as licitantes: NOVE ENGENHARIA LTDA e PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA na fase de Proposta de Preços, da Concorrência Sesc/DR-PE nº 007/2023, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO/ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUATICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIARIOS**, situada à Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618, Centro, CEP: 56304-010, Petrolina-PE, de responsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme ANEXO I do edital, observadas as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

A aludida peça recursal pode ser consultada por meio do seguinte link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/EipJGhXb1I9Lkps-l5kxIeEBT8LnlCMCDjazPfrUvmd7vQ?e=8nStBW

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, recebemos **TEMPESTIVAMENTE**, por e-mail, em **7/2/2024**, arquivos contendo **CONTRARRAZÕES**, encaminhados pelas empresas: NOVE ENGENHARIA LTDA e PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA **(RECORRIDAS)**, que estamos disponibilizando por meio do link único, logo abaixo:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/EnmEhG-tRx1NlTe4tc_wj5lBzK6Ry69S5DUBCKsMle_FmQ?e=PysHcc

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ANALISOU OS RECURSOS E FEZ AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.252/2012, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº. 007/2023**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 8.666/93**, **legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os "S", cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 8.666/93, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Porém, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, **não se submete à Lei nº. 8.666/93, na medida em que o art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários**. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública, a própria Corte de Contas reconheceu em 1997, por meio da Decisão 907 supracitada, que cada Serviço Social Autônomo poderia criar regulamentos próprios sobre licitações e contratos, mais simplificados do que a Lei nº. 8.666/93, desde que respeitados certos princípios. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

Assim sendo, sabe-se que o Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, recomenda, **mas não determina**, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos Serviços Sociais Autônomos, na hipótese de omissão do regulamento ou dispositivo deste contrário aos princípios e normas gerais.

E além do mais, É interessante destacar que a licitação destina-se a *"**selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais***** (Art. 1º da Resolução SESC nº 1.449/2020, que altera o artigo 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012)".

Oportunamente, extraímos texto publicado em 29/3/2016 pela Equipe Técnica da Zênite sob o título Sistema "S" – Aplicação da Lei Nº 8.666/93:

"

(...)

Sobre o regime jurídico a que se submetem as entidades do Sistema S, válidas são as considerações de Suzana Maria Rossetti em texto veiculado no Blog da Zênite:

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados aos interesses dos

cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

E, a despeito de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (Decisões nºs. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário), os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

O ponto modal é o de que não basta simplesmente fazer incidir a previsão regulamentar, é preciso avaliar se a norma é compatível, ou não, à principiologia aplicável às contratações públicas, a qual se almeja resguardar.

Nesse sentido, no Acórdão nº 6.165/2011 – 1ª Câmara, por exemplo, o TCU emitiu alerta ao SENAR: "no sentido de que a possibilidade de dispensa de comprovação de regularidade fiscal nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, prevista no art. 11 de seu Regulamento de Licitações, está em desacordo com os princípios gerais da Administração Pública e a jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão 10/2002 – Primeira Câmara e Decisão 705/1994 – Plenário)"

Em outra oportunidade, o TCU determinou ao SESC/ES:
"avalie a razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de contar com previsão em regulamento próprio, de reeditar exigência de que o licitante comprove o recolhimento, unicamente em dinheiro, de vultosa quantia a título de garantia de proposta, porque dotada de alto potencial restritivo, e especialmente em vista da limitada natureza/finalidade da referida garantia, de tão somente dotar a Administração de mecanismo de retenção na hipótese de eventual aplicação de sanção por desistência superveniente da proposta pelo vencedor". (TCU, Acórdão nº 273/2012, 2ª Câmara.)

Recentemente o TCU validou essa racionalidade, porém reforçando a ideia de que só cabe induzir à modificação do regulamento quando efetivamente se verificar afronta à principiologia dos processos de contratação.

Assim é que no Acórdão nº 3037/2014 – Plenário, fixou que 'O Tribunal de Contas da União somente deve induzir a modificação das normas próprias sobre licitações e contratos das entidades do Sistema S, por meio de determinações ou recomendações, nos casos em que, efetivamente, verificar afronta – ou risco de afronta – aos princípios regentes do processo licitatório, da despesa e da administração que lhes forem aplicáveis em decorrência da natureza dessas entidades ou das contribuições que arrecadam, ou, ainda, quando verificar a existência de lacuna ou a inexistência de regra específica'.

No caso tratado na manifestação supra, ponderava-se a previsão do Regulamento de Licitações do Sesc (Resolução Sesc 1.252/2012), o qual prevê a contagem do prazo de publicidade do pregão em 8 dias corridos. Segundo recomendação da unidade técnica, melhor privilegiaria a finalidade do

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br
Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque | Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro - Recife-PE.
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739

prazo de publicidade do edital (em especial propiciar o tempo necessário aos interessados para a preparação da documentação) proceder à contagem em dias úteis, conforme previsão da Lei nº 10.520/02.

Todavia, sobre o aspecto, orientou o Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti que 'Em que pese a unidade técnica propor recomendação, e não determinação, cuja redação alvitrada propicia ainda o exame de conveniência e oportunidade à entidade para fazer a modificação sugerida, entendo que não há, no prazo de oito dias objeto da representação, e que se encontra fixado no regulamento de licitações da entidade, qualquer afronta aos princípios regentes da licitação a ensejar recomendação no sentido alvitrado pela secretaria. Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S), não se sujeitando aos ditames da Lei 8.666/1993, nem se lhes aplicando diretamente a Lei 10.520/2002, devem disciplinar as modalidades licitatórias em seus regulamentos próprios, respeitados os princípios legais e constitucionais aplicáveis à espécie. ' (Destacamos.) " (ROSSETTI, 2014.)

Diante da compreensão de que o regime jurídico aplicável às licitações e contratações das entidades do Sistema S é aquele delineado em seus próprios Regulamentos, que devem atender à principiologia das contratações públicas, não se verifica margem para estabelecer automaticamente a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas que disciplinam a questão no âmbito da Administração Pública. *(grifo nosso)*

Como visto no recente precedente do TCU citado no texto (Acórdão nº 3.037/2014 – Plenário), essa Corte pode determinar às entidades do Sistema S que adotem medidas voltadas à alteração, adequação ou complementação de seus Regulamentos. Tal assertiva se insere justamente no contexto de que não há margem para utilização da Lei nº 8.666/93 como forma de suprir as omissões dos Regulamentos.

Inclusive, em outra oportunidade, o TCU havia se manifestado no sentido de que suas determinações para modificação das normas próprias do Sistema S devem se restringir aos casos em que há efetiva afronta ou risco de afronta aos princípios regentes da gestão pública. Trata-se de resguardar o poder discricionário das entidades do Sistema (Acórdão nº 2.522/2009 – 2ª Câmara).

Em vista desse panorama, não parece possível que as entidades do Sistema S afastem as regras instituídas em seus Regulamentos ou as complementem com a automática aplicação subsidiária da Lei de Licitações. Isso porque a adoção de circunstâncias dessa natureza pode refletir afronta aos princípios que regem suas contratações (legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência). *(grifo nosso)*

TENDO EM VISTA A ESPECIFICIDADE TÉCNICA DA MATÉRIA ENVOLVIDA NO PRESENTE RECURSO, ESPECIFICAMENTE SOBRE O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, ASSIM COMO AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, FOI SUBMETIDO À ÀREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE. EM 20/2/2024, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA (UEI), PROCEDEU COM DILIGÊNCIAS ÀS LICITANTES RECORRIDAS, QUE FORAM RESPONDIDAS EM TEMPO HÁBIL, QUE INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO FAZEM PARTE DO

PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS DO PROCESSO. PORTANTO, DEPOIS DISSO, A ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA, ENVIOU PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, CUJO TEXTO TRANSCREVEMOS NA ÍNTEGRA:

UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

REF: Análise do recurso interposto pela licitante AB CORTE REAL & CIA LTDA, acerca das propostas das empresas NOVE ENGENHARIA LTDA E PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA e as contrarrazões destas, referente à CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PETROLINA, OBJETIVANDO A REFORMULAÇÃO DOS ESPAÇOS DO BLOCO EDUCAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO, ADEQUAÇÕES DO PARQUE AQUATICO E REFORMA DA CANTINA E VESTIARIOS.

A Licitante AB CORTE REAL & CIA LTDA, recorrente, ao interpor o recurso administrativo, vem requer a desclassificação das licitantes NOVE ENGENHARIA LTDA E PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, onde a empresa NOVE ENGENHARIA LTDA estaria descumprindo os itens 4.1.1; 4.1.1.1; 4.4 e 4.6 e a empresa PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA estaria descumprindo o item 4.6.

Diante da interposição de recurso e das contrarrazões, a Comissão Técnica realizou diligências as licitantes NOVE ENGENHARIA LTDA E PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, quanto a formação dos valores dos encargos complementares que compõe os salários profissionais e ajudantes/auxiliares, cujas respostas às diligências atenderam as necessidades inquiridas.

Da análise da interposição do Recurso e das contrarrazões:

Acerca dos apontamentos da AB CORTE REAL & CIA LTDA para a proposta da NOVE ENGENHARIA LTDA, temos que a licitante, apesar de não ter apresentado de forma impressa as composições auxiliares da mão de obra, estas constam no arquivo eletrônico disponibilizado para a Comissão Técnica,

Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160
CNPJ/MF.: 03.482.931/0001-61 – Tel.: 81-3216-1616
site: www.sesc-pe.com.br

1

as quais demonstraram que os valores dos salários com os encargos sociais, bem como os encargos complementares, atendem a Conversão Coletiva vigente. Logo, por se tratar de um erro material sanável, onde a inclusão da planilha de composição auxiliar não altera a proposta apresentada, este erro não desclassificará a Licitante, conforme item 4.1.3.2 do edital.

> **"4.1.3.2 – Configurado o erro detectado como vício material, cuja solução não possa ser promovida pela Comissão de Licitação sem alteração substancial da proposta, esta será considerado desclassificado. "** – Página 14 do Edital.

Quanto a falta da inclusão dos custos de alimentação e transporte para a equipe que forma a Administração Local (Almoxarife, auxiliar de escritório, auxiliar de laboratório, auxiliar de engenharia, engenheiro, desenhista, mestre de obras e etc), temos que, conforme consta na 6ª Edição do Livro SINAPI – Cálculos e Parâmetros, as composições de mão de obra para a administração local não são contabilizados os custos de alimentação e transporte por não haver padronização entre as conversões coletivas que se refira a tais profissionais.

A NOVE ENGENHARIA LTDA, em suas disposições acerca das contrarrazões, apresenta respostas satisfatória estando em consonância com edital.

Acerca dos apontamentos da AB CORTE REAL & CIA LTDA para a proposta da PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, temos que a licitante, em sua contrarrazão apresenta dados onde demonstra que os salários dos auxiliares, que compõem a administração local, foram classificados como profissionais não qualificados, sendo considerado como base o salário dos trabalhadores não qualificados da conversão coletiva.

A PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA, em suas disposições acerca das contrarrazões, apresenta respostas satisfatória estando em consonância com edital.

Sesc Fecomércio Senac	UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA

Diante das contrarrazões e respostas as diligências, a Comissão Técnica entende que as licitantes atendem aos quesitos do edital, permanecendo CLASSIFICADAS no processo licitatório em tela.

Fabiana Lacerda Siqueira Campos
GERENTE DE OBRAS
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA/DAF
SESC ADM. REGIONAL

Fabiana Lacerda Siqueira Campos
Gerente
Unid. de Engenharia e Infraestrutura
SESC / PE

Rua Treze de Maio, 455 – Santo Amaro – Recife/PE – CEP: 50100-160
CNPJ/MF.: 03.482.931/0001-61 – Tel.: 81-3216-1616
site: www.sesc-pe.com.br

3

Em 28/2/2024, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o aludido recurso administrativo. Feito isso, recebemos o seguinte parecer jurídico, no mesmo dia, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

"À Unidade de Suprimentos do SESC/PE

Essa Assessoria Jurídica, passa a emitir parecer em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa licitante ***A.B. CÔRTE REAL & CIA LTDA,*** *contestando a classificação das empresas* ***NOVE ENGENHARIA LTDA e PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA****, respectivamente, da Concorrência SESC/DR-PE Nº 007/2023, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de reforma da unidade executiva SESC PETROLINA, Objetivando a reformulação dos espaços do bloco educação/administração, adequações do parque aquático e reforma da cantina e vestiários, situada à Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618, Centro, CEP: 56304-010, Petrolina-PE, deresponsabilidade do Serviço Social do Comércio - SESC, Departamento Regional em Pernambuco, conforme ANEXO I do edital.*

É importante trazer à baila que, a CPL recebeu o recurso administrativo, em virtude do julgamento das propostas, pela empresa irresignada: ***A.B. CORTE REAL & CIA LTDA****, nas razões contidas em cada uma das peças recursais. Cabe ressaltar que, tendo em vista o Recurso da Recorrente que resultou em contrarrazões que foram devidamente enviadas para análise da área técnica do Sesc/DR-PE.*

A CPL enviou a razão do recurso para a área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura (UEI), tendo emitido os pareceres. Ao final, a área técnica opinou por manter a classificação das licitantes: ***NOVE ENGENHARIA LTDA e PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA****.*

Da análise do citado recurso administrativo, a ***COMISSÃO TÉCNICA*** *da* ***UEI*** *fundamentou de forma límpida e justa as diretrizes que chegaram à conclusão de forma acertada em rechaçar o pedido do recurso, existente na Concorrência nº 007/2023.*

Ademais, vale frisar que a ***decisão proferida pela comissão está arrimada nas cláusulas expressas previstas no edital ensejador do certame licitatório****, as quais fundamentaram o julgamento do recurso.*

Nesse contexto, compartilha a assessoria jurídica do mesmo entendimento da Comissão Permanente de Licitação, quanto pela área técnica do Sesc, em manter a classificação das licitantes: **NOVE ENGENHARIA LTDA e PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA** nesse sentido, comungamos em atestar a validade, legitimidade e legalidade das decisões.

É crucial externar que no mencionado Termo Conclusivo do Recurso Administrativo foram prestigiados e observados os Princípios Licitatórios, merecendo destaque os princípios do julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade, bem como o princípio da isonomia, da legalidade, dentre outros aspectos que legitimam a fundamentação externada.

Pelo exposto não existe óbice legal para continuidade do Certame ora em análise, haja vista que está em consonância com a fonte primária que rege as relações jurídicas do Sesc-PE e os diversos princípios licitatórios.

Recife, 28 de fevereiro de 2024.

Thaísa Oliveira
OAB/PE 27.051"

CONCLUSÃO:

TENDO EM VISTA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE, A UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA; TENDO EM VISTA O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SESC/DR-PE; E TENDO EM VISTA, AINDA, OS FATOS E MOTIVOS EXPOSTOS NO PRESENTE DOCUMENTO, ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, É DE PARECER QUE O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA A.B. CÔRTE REAL & CIA LTDA (RECORRENTE) DEVE SER DESPROVIDO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIOR DE CONSIDERAR CLASSIFICADAS NO CERTAME, AS LICITANTES: NOVE ENGENHARIA LTDA E PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA.

Atenciosamente,

Ivo Teruo Shimada
CPL

Norma da Silva Bezerra Neta
CPL

Maria Karolayne Vasconcelos Viana
CPL

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br
Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque | Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro - Recife-PE.
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 007/2023

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: **A.B. CÔRTE REAL & CIA LTDA.**

Relativa à decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação e corroborada pelo parecer da área técnica do Sesc/DR-PE, a Unidade de Engenharia e Infraestrutura e da Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso interposto pela empresa **A.B. CÔRTE REAL & CIA LTDA**, e ratifico a decisão da Comissão Permanente da Licitação, a mim submetida, que julgou por permanecerem classificadas as empresas: **NOVE ENGENHARIA LTDA** e **PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA**, neste certame.

Publique-se, registre-se e notifique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO

Este documento está sendo publicado no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/licitacoes.